



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO: 00140/23/TCERO (Paced n. 00177/26)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, no exercício de 2022
RESPONSÁVEIS: **Adriana Bezerra Reis**, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022; **Cleberson Littig Bruscke**, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022; **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023; **Jonatas de Franca Paiva**, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; **EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51; **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96; **Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01; **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; **Josué Marcos Sobrinho**, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022; **José Gonçalves de Oliveira**, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022; **Makciwaldo Paiva Mugrave**, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; **Marcos Simão de Souza**, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal; **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO; **Rui Vieira de Souza**, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023; **Sebastião Custódio de Oliveira**, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022; **Vagner Pereira Alves**, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022;
ADVOGADOS: Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087¹; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249²; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silviane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos, OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010³; Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387⁴;

¹ Procuração nos ID's 1595351, 1595298, 1595307 e 1595304

² Procuração no ID 1621491

³ Procuração no ID 1569472.

⁴ Procuração no ID 1622118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404⁵.
Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n. 0032/2026-GCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
PACEC N. 00177/26. INFORMAÇÃO
DO DEPARTAMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES
– DEAD. DATA DO FATO GERADOR.

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que constatou a existência de irregularidades nos Contratos n. 109/PGM/2022, n. 023/PGM/2022, n. 043/PGM/2022 e n. 025/PGM/2022, todos do Município de Ji-Paraná.
2. O processo foi julgado na 17^a Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025, sendo gerado o Acórdão APL-TC 00161/25 (ID 1862576) e o Parecer Prévio PPL-TC 00028/25 (ID 1862573).
3. O Acórdão e o Parecer Prévio transitaram em julgado na data de 13/01/2026, conforme certidão de ID 1884529 da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ). Por essa razão, os autos foram convertidos no PACEC (Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão) n. 00177/26 e encaminhados ao DEAD (Departamento de Acompanhamento de Decisão), que não iniciou os procedimentos de cobrança em razão de, afirmar, não constar expressamente do acórdão a data do fato gerador. Assim, emitiu a Informação n. 0022/2026-DEAD (ID 1895552) nos seguintes termos:

Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão-PACEC, oriundo da Tomada de Contas Especial, convertida em razão de inspeção especial iniciada para apurar supostas irregularidades nos processos de contratação e na execução de contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022, que, julgada irregular, imputou débitos solidários no item II (alíneas A a E) e multas item III (alíneas A a I) a diversos responsabilizados, por meio do Acórdão APL-TC 00161/25, prolatado no Processo 00140/23.

Após o decurso de prazo regimental para o pagamento (ID 1894000), este DEAD viu-se impedido de expedir as certidões de responsabilização referentes aos débitos solidários, tendo em vista que não consta a data do fato gerador expressa no acórdão.

Considerando que tal informação é fundamental para a emissão das certidões de responsabilização a fim de que a Procuradoria do ente credor promova a cobrança, solicitamos ao órgão julgador a juntada da presente informação no Processo n. 00140/23/TCERO para conhecimento e deliberação. (destaquei)

⁵ Procuração no ID 1625995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

4. Assim, vieram conclusos os autos para deliberação quanto à solicitação.

5. É o relatório. Decido.

6. Trata-se de pedido de informação do DEAD sobre a data do fato gerador para o cálculo dos acréscimos legais sobre o montante dos débitos e multas imputados no Acórdão APL-TC 00161/25, com a finalidade de expedição das certidões de responsabilização, uma vez que tal informação não constou expressamente do ACÓRDÃO.

7. Pois bem. No documento APL-TC 00161/25 (ID 1862576), que contém o CABEÇALHO, a EMENTA, o ACÓRDÃO, além do RELATÓRIO, da FUNDAMENTAÇÃO e do DISPOSITIVO, partes integrantes do VOTO, de minha relatoria, contém expressamente a data inicial dos fatos geradores, quais sejam: a) Término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023; b) Término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022 em abril de 2023; c) Término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023; e d) Assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023. É o que se extrai de trechos do RELATÓRIO (transcrição da DM n. 0065/2024-GCPCN, que definiu a responsabilidade), da FUNDAMENTAÇÃO e do DISPOSITIVO, *verbis*:

(...)
RELATÓRIO
(...)

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RO:

a) dos senhores Ricardo Marcelino Braga, Procurador-Geral do Município; Diego André Alves, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa Green Ambiental Eireli, por formalizarem o Contrato n. 109/PGM/2022 para aquisição de insumo com valor acima do preço de mercado, sem a demonstração da vantajosidade do preço pactuado, a partir de uma ata de registro de preços submetida a reequilíbrio econômico-financeiro sem o preenchimento dos requisitos legais, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. os arts. 23-B, §1º, inciso I e §4º, e 33, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 18.340/2013, legislação aplicável ao tempo dos fatos, e ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais);⁶

(...)
c) da senhora Adriana Bezerra Reis, Superintendente Interina de Compras e Licitações; dos senhores Jônatas de França Paiva,

⁶ O prejuízo, no valor originário de R\$ 3.482.560,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais), ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022, em agosto de 2023, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
08/2023	04/2024	0	0	7,38	3.482.560,00	3.482.560,00	3.739.572,93	9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Secretário Municipal de Administração; Makciwaldo Paiva Mugrave, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa EMAM Emulsões e Transportes Ltda., por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços n. 019/SRP/SEMAD/2021 e do Contrato n. 023/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos)**;⁷

d) dos senhores Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa FG Soluções Ambientais Ltda., por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 043/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**;

(...)

f) dos senhores Marcos Simão de Souza, Procurador Municipal; Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal; e da empresa FG Soluções Ambientais Ltda., por **promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 025/PGM/2022 sem o preenchimento dos requisitos legais**, contrariando o disposto nos arts. 3º, 15 e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c. o art. 16, *caput*, e o art. 18, inciso II, ambos do Decreto Municipal n. 14.700/GAB/PM/JP/2021, legislação aplicável ao tempo dos fatos, ocasionando **dano ao erário** no valor histórico de **R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)**;⁹

⁷ O prejuízo, no valor originário de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), **ocorreu por ocasião do término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022, em abril de 2023**, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
04/2023	04/2024	0	0	11,78	2.364.015,05	2.364.015,05	2.642.496,02	13

⁸ O prejuízo, no valor originário de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), **ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 043/PGM/2022, em junho de 2023**, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
06/2023	04/2024	0	0	9,59	480.881,25	480.881,25	526.997,76	11

⁹ O prejuízo, no valor originário de R\$ 376.545,00 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), **ocorreu por ocasião da assinatura da Terceira Alteração ao Contrato n. 025/PGM/2022, em março de 2023**, sendo atualizado da referida data até abril de 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

(...)

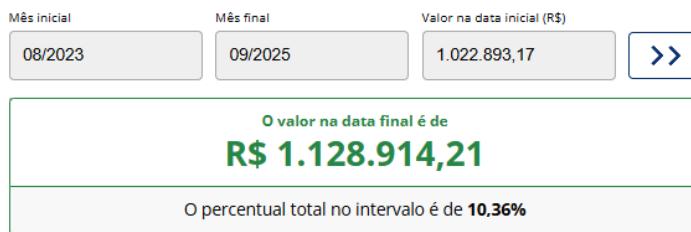
FUNDAMENTAÇÃO

(...)

CONTRATO n. 109/PGM/2022

(...)

40. *In casu*, para os agentes públicos **Ricardo Marcelino Braga, Diego André Alves e Isaú Raimundo da Fonseca**, a natureza da infração é a mesma, pois negligenciaram o dever de cuidado objetivo, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. A **gravidade** da infração foi elevada, pois dela advieio um **dano no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 que, atualizado do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023** até setembro de 2025, corresponde a R\$ 1.128.914,21 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹⁰, deste Tribunal:



Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

11

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
03/2023	04/2024	0	0	12,70	376.545,00	376.545,00	424.366,22	14

¹⁰ <https://atualizacao-debito.tcerotc.br/>

¹¹ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado. Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

44. O responsável **Diego André Alves** possui um **antecedente** (ID 1731995, fls. 6), no entanto o trânsito em julgado da imputação ocorreu em 27/09/2023 (Acórdão AC2-TC 00299/23 do processo n. 00004/23), posterior à **data da irregularidade deste Contrato n. 109/PGM/2022 (agosto de 2023)**. Por essa razão, não pode ser considerada desfavoravelmente para a dosimetria. Assim, **mantenho a multa sancionatória** no percentual de 6% (seis por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 67.734,85** (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

45. Quanto ao responsável **Isaú Raimundo da Fonseca**, no que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), ele possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 8 (oito) com imputações e trânsito em julgado anterior à **irregularidade deste Contrato n. 109/PGM/2022 (agosto de 2023)**. Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregulares pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 6% – em mais 2%, fixando-a em **8% do valor atualizado** do dano (R\$ 1.128.914,21), perfazendo **R\$ 90.313,13** (noventa mil, trezentos e treze reais e treze centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

46. Com relação à empresa **Green Ambiental Eireli**, a **natureza** da infração é diversa daquela para os agentes públicos, pois, dolosamente, atuou em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela advieio um **dano** no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 que, **atualizado do término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023** até setembro de 2025, corresponde a R\$ 1.128.914,21 (um milhão, cento e vinte e oito mil, novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme tabela já exposta.
(...)

CONTRATO n. 023/PGM/2022

(...)

97. A **natureza** da infração evidencia que a empresa, dolosamente, atuou **em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva** em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela advieio um **dano no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 que, atualizado do término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022 em abril de 2023** até setembro de 2025, corresponde a R\$ 2.632.041,93 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quarenta e um reais e noventa e três centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹², deste Tribunal:

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

¹² <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
04/2023	09/2025	2.364.015,05	>>
O valor na data final é de R\$ 2.632.041,93			
O percentual total no intervalo é de 11,34%			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

13

(...)

CONTRATO n. 043/PGM/2022

(...)

119. Para o agente público **Isaú Raimundo da Fonseca**, a **natureza e a gravidade** são patentes, pois, como dito, agiu no mínimo, com culpa grave (erro grosseiro), já que, de forma deliberada, contra o interesse econômico da Prefeitura de Ji-Paraná, em conduta incompatível com a esperada do gestor municipal e do administrador médio, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 043/PGM/2022, sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava. A conduta do gestor é tão estranha que beira o dolo, seja direto ou eventual, pois ao que tudo indica, foi tomada apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em prejuízo da municipalidade. Tal conduta atenta contra os deveres básicos de cuidado esperadas do agente público, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. Ademais, adveio um dano no valor histórico de R\$ 480.881,25 que, atualizado do término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 530.935,53 (quinhentos e trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme *Cálculo de*

¹³ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

Valor corrigido: $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora¹⁴, deste Tribunal:

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
06/2023	09/2025	480.881,25	>>
O valor na data final é de			
R\$ 530.935,53			
O percentual total no intervalo é de 10,41%			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

15

(...)

121. Não há circunstâncias **atenuantes**. No que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), o senhor Isaú Raimundo da Fonseca possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 7 (sete) deles com imputações e trânsito em julgado anterior à **irregularidade deste Contrato n. 043/PGM/2022 (junho de 2023)**.

Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregularidades pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 10% – em mais 4%, fixando-a em **14% do valor atualizado** do dano (R\$ 530.935,53), perfazendo **R\$ 74.330,97** (setenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

122. Quanto à empresa **FG Soluções Ambientais** a natureza da infração é diversa daquela para o agente público, pois aceitou o

¹⁴ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

¹⁵ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado. Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

reequilíbrio econômico-financeiro no presente Contrato n. 043/PGM/2022, sem sequer tê-lo requerido, em verdadeira omissão dolosa, atuando em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A gravidade foi elevada, pois dela adveio um dano no valor histórico de R\$ 480.881,25 que, atualizado do término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 530.935,53 (quinhentos e trinta mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela já exposta.

(...)

CONTRATO n. 025/PGM/2022

(...)

151. Para o agente público **Isaú Raimundo da Fonseca**, a **natureza e a gravidade** são patentes, pois, como dito, agiu no mínimo, com culpa grave (erro grosseiro), já que, de forma deliberada, contra o interesse econômico da Prefeitura de Ji-Paraná, em conduta incompatível com a esperada do gestor municipal e do administrador médio, determinou o reequilíbrio do Contrato n. 025/PGM/2022, sem sequer se atentar que o Parecer n. 406/PGM/2022 não o contemplava. A conduta do gestor é tão estranha que beira o dolo, seja direto ou eventual, pois ao que tudo indica, foi tomada apenas para beneficiar a empresa FG Soluções Ambientais, em prejuízo da municipalidade. Tal conduta atenta contra os deveres básicos de cuidado esperadas do agente público, violando as normas constitucionais e legais de licitação e contratos administrativos. Ademais, adveio um dano no valor histórico de R\$ 376.545,00 que, atualizado da assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023 até setembro de 2025, corresponde a R\$ 422.213,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme *Cálculo de Atualização de Débitos, sem a incidência de juros de mora*¹⁶, deste Tribunal:

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	
03/2023	09/2025	376.545,00	>>
O valor na data final é de R\$ 422.213,58			
O percentual total no intervalo é de 12,13%			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

17

¹⁶ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

¹⁷ **Metodologia de cálculo:** O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado. Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

Mês inicial: 09/2012

Mês final: 03/2020

Valor na data inicial: 1.000,00

Número-índice de março de 2020: 5.348,49

Número-índice de agosto de 2012: 3.512,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

(...)

153. Não há circunstâncias **atenuantes**. No que diz respeito aos **antecedentes** (ID 1731995, fls. 1/3), o senhor Isaú Raimundo da Fonseca possui 9 (nove) processos sancionadores em seu desfavor, sendo 7 (sete) deles com imputações e trânsito em julgado anterior à **irregularidade deste Contrato n. 025/PGM/2022 (março de 2023)**.

Como é cediço, a existência de antecedente caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração (Acórdão APL-TC n. 00037/23-Pleno-TCE-RO). Considerando a quantidade de antecedentes, o que demonstra a reiteração costumeira de condutas irregularidades pelo responsável Isaú, aumento a multa sancionatória – fixada em 10% – em mais 4%, fixando-a em **14% do valor atualizado** do dano (R\$ 422.213,58), perfazendo **R\$ 59.109,90** (cinquenta e nove mil, cento e nove reais e noventa centavos), tornando-a em definitivo a vista da inexistência de outras circunstâncias.

154. Quanto à empresa **FG Soluções Ambientais** a natureza da infração é diversa daquela para o agente público, pois aceitou o reequilíbrio econômico-financeiro no presente Contrato n. 025/PGM/2022, sem sequer tê-lo requerido, em verdadeira omissão dolosa, atuando em desacordo com os deveres contratuais e de boa-fé objetiva em sua relação com a Administração. A **gravidade** foi elevada, pois dela adveio um **dano no valor histórico de R\$ 376.545,00 que, atualizado da assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023** até setembro de 2025, corresponde a R\$ 422.213,58 (quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela já exposta.

(...)

PARTE DISPOSITIVA

(...)

II – Imputar débito, com fundamento no art. 16, §2º, alíneas “a” e “b” e art. 19, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão do dano causado à administração municipal de Ji-Paraná, aos jurisdicionados:

a) **Ricardo Marcelino Braga**, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município à época, **Diego André Alves**, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos à época, **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **Green Ambiental Eireli**, CNPJ n. 10.608.734/0001-01, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 1.022.893,17 (um milhão, vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três

Fator de correção: 5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229

Valor corrigido: 1.000 x 1,5229 = R\$ 1.522,90.

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988), a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

reais e dezessete centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora¹⁸ desde a data do evento danoso¹⁹, perfaz o montante de **R\$ 1.266.955,48** (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)²⁰, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “a”, supra; **b) EMAM Emulsões e Transportes Ltda.**, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, no valor histórico de R\$ 2.364.015,05 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quinze reais e cinco centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora²¹ desde a data do evento danoso²², perfaz o montante de **R\$ 3.032.085,70** (três milhões, trinta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos)²³, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “b”, supra;

c) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 480.881,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora²⁴ desde a data do evento danoso²⁵, perfaz o montante de **R\$ 606.246,99** (seiscentos e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)²⁶, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “c”, supra;

d) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Prefeito Municipal à época, e à empresa **FG Soluções Ambientais Ltda.**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, de forma solidária, no valor histórico de **R\$ 376.545,00** (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), que, atualizado monetariamente e acrescido dos juro de mora²⁷ desde a data do evento danoso²⁸, perfaz o montante de **R\$ 486.420,83** (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos)²⁹, em razão da irregularidade danosa descrita no item I, alínea “d”, supra; (destaque)

8. Assim, conforme extraído dos documentos constantes do feito, e de diversos trechos do VOTO, inclusive do DISPOSITIVO, constam expressamente as datas dos eventos danosos, que são as datas dos fatos geradores, e que devem ser consideradas pelo DEAD para as emissões das certidões de responsabilização.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I) Informar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) que, para fins do ACÓRDÃO APL-TC 00161/25 (ID 1862576), devem ser

¹⁸ Art. 19, da LCE n. 154/96.

¹⁹ **Término da vigência do Contrato n. 109/PGM/2022 em agosto de 2023** até setembro de 2025.

²⁰ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

²¹ Art. 19, da LCE n. 154/96.

²² **Término da vigência do Contrato n. 023/PGM/2022 em abril de 2023** até setembro de 2025.

²³ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

²⁴ Art. 19, da LCE n. 154/96.

²⁵ **Término da vigência do Contrato n. 043/PGM/2022 em junho de 2023** até setembro de 2025.

²⁶ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>

²⁷ Art. 19, da LCE n. 154/96.

²⁸ **Assinatura da terceira alteração do Contrato n. 025/PGM/2022 em março de 2023** até setembro de 2025.

²⁹ <https://atualizacao-debito.tcero.tc.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

consideradas as datas dos fatos geradores (datas dos eventos danosos), expressamente constantes do RELATÓRIO, da FUNDAMENTAÇÃO e do DISPOSITIVO do voto condutor (ID 1862576), quais sejam:

- a)** do Contrato n. 109/PGM/2022, o término da sua vigência, em agosto de 2023;
- b)** do Contrato n. 026/PGM/2022, o término da sua vigência, em abril de 2023;
- c)** do Contrato n. 043/PGM/2022, o término da sua vigência, em junho de 2023;
- d)** do Contrato n. 025/PGM/2022, a assinatura da terceira alteração contratual, em março de 2023.

II) Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que:

a) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis e advogados constantes do cabeçalho (Adriana Bezerra Reis, CPF n. ***.402.101-**, Superintendente Interina de Compras e Licitações entre 01/03/2022, e 01/07/2022; Cleberson Littig Bruscke, CPF n. ***.103.732-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 01/09/2021 e 08/07/2022; Diego André Alves, CPF n. ***.415.371-**, Secretário Municipal Interino de Obras e Serviços Públicos, entre 08/07/2022 e 05/01/2023; Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração; EMAM Emulsões e Transportes Ltda., CNPJ n. 04.420.916/0001-51; FG Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 10.680.553/0001-96; Green Ambiental Eireli, CNPJ n. 10.608.734/0001-01; Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná; Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, gestor do contrato n. 023/PGM/2022; José Gonçalves de Oliveira, CPF n. ***.250.006-**, fiscal do contrato n. 043/PGM/2022; Makciwaldo Paiva Mugrave, CPF n. ***.321.812-**, Gerente de Contabilidade de Sistema de Custos; Marcos Simão de Souza, CPF n. ***.678.682-**, Procurador Municipal; Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO; Rui Vieira de Souza, CPF n. ***.566.484-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 05/01/2023 e 14/06/2023; Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-**, gestor dos contratos de n. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022; Vagner Pereira Alves, CPF n. ***.035.538-**, fiscal do contrato n. 023/PGM/2022; Clederson Viana Alves, OAB/RO n. 1.087; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425 e OAB/PR n. 54.249; Raphael H. Barbosa de Oliveira, OAB/AM n. 5885; Priscila Lima Monteiro, OAB/AM n. 5.901; Igor de Mendonça Campos, OAB/AM n. A766; Silvyane Parente de Araújo Castro, OAB/AM n. 7.237; Julyana Lya Silva dos Santos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

OAB/AM n. 6.257; Francisco Barbosa de Souza, OAB/AM n. 11.041 e; Oliveira & Monteiro – Advogados Associados, OAB/AM n. 300/2010; Elias Caetano da Silva, OAB/RO n. 13.387; Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO n. 1.404);

b) Dê ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e ao Departamento de Acompanhamento de Decisão;

c) Publique esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

d) Adote as medidas necessárias para o integral cumprimento desta decisão.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450